XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
23 a 27 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

DIREITO À MORADIA DIGNA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO NO BRASIL

Erika Carla da Silva Braz[1], Francisco Denilson Paz da Silva[2]

Resumo: Este resumo expandido analisa o direito à moradia digna como direito fundamental social, tomando como referência a literatura jurídica e os materiais acadêmicos selecionados para a pesquisa. O estudo parte da compreensão de que o reconhecimento constitucional da moradia não deve ser examinado isoladamente, mas em conexão com a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e as políticas de organização do espaço urbano. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 26/2000 incluiu expressamente a moradia no art. 6º. A literatura examinada também identifica antecedentes internacionais, especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que enuncia os elementos da moradia adequada. A pesquisa é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, e utiliza como fontes principais o estudo de Fabiana Rodrigues Gonçalves sobre os direitos sociais e a moradia e o artigo de Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz e Ian Filipe Barbosa Ramos, publicado na Revista Eletrônica Leopoldianum, complementados pelas contribuições de Polvora e de Sarlet. A análise indica que moradia adequada não se resume à existência de uma unidade habitacional, pois envolve segurança da posse, habitabilidade, localização, infraestrutura e serviços que permitam uma vida com dignidade. Também são examinados a função social da propriedade, o planejamento urbano, a regularização fundiária e a atuação do Poder Público, bem como a dimensão defensiva do direito, voltada à proteção do morador contra

[1] Estudante de Direito das Faculdades Integradas do Ceará - UNIFIC, email: erika.carla0997@gmail.com.
[2] Estudante de Direito das Faculdades Integradas do Ceará - UNIFIC, email: denilsonpaz46@gmail.com.

a perda arbitrária do bem e contra despejos realizados sem mediação institucional. A bibliografia examinada aponta uma distância entre a previsão normativa e sua concretização em situações marcadas por desigualdade socioespacial, informalidade e deficiência de infraestrutura. Conclui-se que a efetividade do direito exige articulação entre normas constitucionais, instrumentos de política urbana, ações administrativas e participação social, de modo que o reconhecimento formal seja acompanhado de medidas capazes de alterar as condições concretas de habitação.

Palavras-chave: direito à moradia; direitos sociais; dignidade da pessoa humana; função social da propriedade; políticas públicas.

1. Introdução

O direito à moradia integra o conjunto de direitos indispensáveis para a proteção da pessoa e para a construção de condições mínimas de vida em sociedade. A análise proposta neste trabalho parte da distinção entre simplesmente possuir um lugar para residir e ter acesso a uma moradia que apresente condições compatíveis com a dignidade humana. Essa perspectiva aparece nos materiais estudados, que relacionam a habitação a fatores como infraestrutura, serviços públicos e inserção social, e encontra formulação precisa no plano internacional, em que a moradia adequada é descrita a partir de elementos como segurança da posse, habitabilidade e localização (Gonçalves, 2013; Cruz; Ramos, 2022; ONU, 1991).

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 fornece diferentes fundamentos para essa proteção. O art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o art. 6º, após a Emenda Constitucional nº 26/2000, passou a mencionar expressamente a moradia entre os direitos sociais. O art. 7º, IV, já arrolava a moradia entre as necessidades vitais a serem atendidas pelo salário mínimo, e o art. 23, IX, atribui competência comum aos entes federativos para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento (Brasil, 1988; Brasil, 2000).

A trajetória normativa, entretanto, não significa que o direito esteja automaticamente realizado na vida cotidiana. Os estudos consultados apontam problemas

associados à ocupação informal, à desigualdade no acesso à terra, à precariedade de infraestrutura e às limitações das políticas habitacionais. Gonçalves (2013) destaca a formação histórica do problema habitacional brasileiro e a necessidade de instrumentos públicos capazes de enfrentar situações de precariedade. Cruz e Ramos (2022), por sua vez, relacionam a moradia adequada à concretização da dignidade da pessoa humana. Sarlet (2003) acrescenta que o direito à moradia reúne uma dimensão prestacional, que demanda medidas positivas do Estado, e uma dimensão defensiva, que protege o morador contra intervenções arbitrárias.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender quais elementos jurídicos e institucionais são apontados pela literatura como necessários à efetivação do direito à moradia digna no Brasil. A pesquisa se justifica pela permanência do déficit habitacional e pela recorrência de conflitos possessórios urbanos, que evidenciam a insuficiência do reconhecimento meramente formal do direito. O objetivo geral é analisar esses elementos a partir de pesquisa bibliográfica e documental, destacando a proteção constitucional, a dignidade humana, a função social da propriedade, a regularização fundiária e as políticas urbanas.

2. Metodologia

A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Foram examinados estudos jurídicos sobre o direito à moradia e normas constitucionais e legais relacionadas ao tema. As referências centrais são o artigo “Direitos sociais: direito à moradia”, de Fabiana Rodrigues Gonçalves (2013), e o estudo “O direito à moradia como condição para atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana”, de Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz e Ian Filipe Barbosa Ramos (2022). Como fontes complementares, foram utilizados o artigo de Polvora (2025), publicado na Revista Eletrônica da OAB-RJ, para aprofundar a relação entre moradia, Estado Democrático de Direito e função social da propriedade, e o estudo de Sarlet (2003), que oferece referencial teórico sobre o conteúdo e a eficácia do direito fundamental à moradia.

Também foram consideradas as normas constitucionais e legais relacionadas ao

tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 26/2000, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 8.009/1990, a Lei nº 13.465/2017 e a Lei nº 14.620/2023. No plano internacional, foram examinados o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591/1992, e os Comentários Gerais nº 4 e nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em caráter documental, considerou-se ainda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, em razão de sua repercussão sobre os conflitos possessórios coletivos. O material foi examinado de maneira comparativa, buscando identificar os pontos de aproximação entre os autores e organizar os argumentos em quatro eixos: reconhecimento jurídico, relação com a dignidade humana, função social da propriedade e instrumentos de efetivação.

Não foi realizada pesquisa de campo, entrevista ou levantamento estatístico próprio. Portanto, os resultados apresentados correspondem à interpretação do conteúdo das fontes selecionadas e não pretendem produzir diagnóstico quantitativo sobre o déficit habitacional brasileiro. A opção metodológica permite concentrar a análise nos fundamentos jurídicos e nas discussões apresentadas pela bibliografia.

3. Resultados e Discussão

A literatura analisada demonstra que o direito à moradia possui uma dimensão internacional anterior à sua inclusão expressa no texto constitucional brasileiro. Gonçalves (2013) relaciona a proteção da habitação à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e destaca sua posterior incorporação ao catálogo dos direitos sociais da Constituição brasileira. A previsão mais específica consta do art. 11, § 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, que reconhece o direito a um nível de vida adequado, nele incluída a moradia (Brasil, 1992). Esse percurso evidencia que a moradia passou a ser tratada como questão de direitos humanos, e não apenas como assunto patrimonial ou privado.

O conteúdo dessa proteção foi detalhado pelo Comentário Geral nº 4, de 1991, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afasta a leitura restritiva do

direito como simples abrigo e enuncia os elementos da moradia adequada: segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e infraestrutura, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização apropriada e adequação cultural (ONU, 1991). Esse parâmetro é relevante para a presente análise porque converte uma formulação genérica em critérios verificáveis, permitindo avaliar as políticas habitacionais a partir de elementos concretos, e não apenas pelo número de unidades entregues.

Na classificação histórica dos direitos fundamentais, a moradia integra os direitos sociais associados à segunda dimensão. Essa classificação se relaciona à busca de igualdade material e à atuação estatal para assegurar condições dignas de vida, trajetória que Gonçalves (2013) aborda ao discutir o surgimento dos direitos sociais. Sarlet (2003) observa, porém, que a inserção entre os direitos sociais não reduz a moradia a uma pretensão exclusivamente prestacional, pois o direito também opera como norma de defesa, impedindo que o morador seja privado arbitrariamente do bem em que habita. No caso da moradia, essa dupla perspectiva ajuda a compreender tanto a importância das políticas habitacionais e dos serviços necessários à adequação da habitação quanto a existência de limites à atuação estatal e privada.

No plano interno, a Emenda Constitucional nº 26/2000 explicitou a moradia no catálogo dos direitos sociais do art. 6º. Esse reconhecimento deve ser lido conjuntamente com outras disposições constitucionais. A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, constitui fundamento para essa proteção; o art. 23, IX, estabelece competência comum dos entes federativos em matéria habitacional e de saneamento; o art. 182 disciplina a política urbana; e o art. 183 prevê a usucapião especial urbana, observados os requisitos constitucionais (Brasil, 1988; Brasil, 2000). O conjunto desses dispositivos indica que a moradia não figura na Constituição como enunciado isolado, mas como elemento articulado a um regime jurídico da cidade.

A relação entre moradia e dignidade constitui outro ponto importante. Cruz e Ramos (2022) sustentam que a moradia adequada não corresponde apenas a um teto. Na síntese dos autores, a efetividade desse direito envolve condições que permitam o exercício

de outros direitos, incluindo acesso a serviços básicos e equipamentos públicos. Essa leitura converge com o parâmetro internacional antes examinado, pois ambos deslocam o foco da unidade construída para as condições de vida que ela proporciona.

A discussão também alcança o exercício da cidadania. Polvora (2025) relaciona o acesso à moradia às condições necessárias para que os direitos previstos na Constituição possam ser exercidos. A partir dessa contribuição, entende-se que a precariedade habitacional compromete a participação das pessoas na vida social e evidencia a insuficiência do reconhecimento formal dos direitos quando faltam condições para sua realização.

A proteção da moradia também se relaciona à função social da propriedade. A Constituição garante o direito de propriedade no art. 5º, XXII, e determina, no inciso XXIII, que ela cumpra sua função social. Para a propriedade urbana, o art. 182, § 2º, estabelece como referência as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Esses dispositivos permitem compreender a propriedade em conexão com as necessidades coletivas e com a organização do espaço urbano, afastando a leitura do domínio como poder absoluto do titular (Brasil, 1988).

Polvora (2025) discute a constitucionalização do direito civil e a necessidade de interpretar a propriedade a partir dos valores constitucionais. Essa abordagem reforça que o uso do imóvel deve considerar sua repercussão sobre a coletividade. No tema da moradia, a função social oferece um fundamento para avaliar a destinação dos espaços urbanos e orientar medidas de inclusão habitacional, observados os requisitos legais de cada instrumento.

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001, complementa esse quadro ao disciplinar instrumentos da política urbana. Entre eles figuram o plano diretor, as zonas especiais de interesse social, o parcelamento ou a edificação compulsórios, o imposto predial progressivo no tempo e a usucapião especial coletiva, mecanismos que vinculam o uso do solo às diretrizes de ordenação da cidade (Brasil, 2001). Na bibliografia examinada, a regularização fundiária aparece como mecanismo para enfrentar situações de informalidade e ampliar a segurança jurídica dos moradores. O arranjo normativo posterior

reforça essa orientação: a Lei nº 13.465/2017 reorganizou a regularização fundiária urbana, distinguindo a modalidade de interesse social da de interesse específico, e a Lei nº 14.620/2023, ao disciplinar o Programa Minha Casa, Minha Vida, associou expressamente a promoção da moradia ao direito à cidade e à elevação dos padrões de habitabilidade (Brasil, 2017; Brasil, 2023). Em todos esses casos, a realização da regularização deve estar integrada ao planejamento urbano, pois a formalização da ocupação, isoladamente, não resolve os problemas de infraestrutura e de acesso a serviços (Brasil, 2001; Gonçalves, 2013).

A dimensão defensiva do direito completa esse panorama. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.009/1990 protege o imóvel residencial da família contra a penhora por dívidas, resguardando o vínculo entre a pessoa e o espaço em que habita (Brasil, 1990). No plano jurisprudencial, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 levou o Supremo Tribunal Federal a suspender desocupações coletivas durante a pandemia de covid-19 e, em seguida, a fixar regime de transição que condiciona a execução dessas medidas à atuação de comissões de mediação constituídas pelos tribunais (Brasil, 2022). Essa orientação dialoga com o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trata dos despejos forçados e exige garantias procedimentais e alternativas de reassentamento (ONU, 1997).

Outro resultado da análise é a identificação de uma diferença entre reconhecimento formal e efetivação material. A existência do direito no texto constitucional cria uma obrigação jurídica de proteção, mas sua concretização depende de ações administrativas, recursos, planejamento e coordenação entre os diferentes níveis de governo. Sarlet (2003) observa que a discussão sobre a eficácia dos direitos sociais não autoriza tratá-los como enunciados programáticos desprovidos de consequência, uma vez que deles decorrem, no mínimo, deveres de proteção e a vedação de retrocesso. A literatura de Gonçalves (2013) e Cruz e Ramos (2022) converge ao tratar a moradia como questão que ultrapassa a esfera individual e exige respostas institucionais.

A dimensão histórica também é relevante. A formação das cidades brasileiras ocorreu acompanhada de desigualdades no acesso à terra e de expansão de áreas periféricas

e assentamentos informais. A permanência dessas condições ajuda a explicar por que a discussão sobre moradia envolve simultaneamente direito, urbanismo e políticas públicas. Nesse contexto, instrumentos de regularização e planejamento devem ser acompanhados de infraestrutura e de acesso aos serviços essenciais (Gonçalves, 2013).

Para organizar a discussão, este trabalho reúne os argumentos examinados em três perspectivas complementares: jurídica, social e institucional. A perspectiva jurídica compreende a proteção constitucional e internacional; a social considera a relação da moradia com a dignidade e as condições de vida; e a institucional abrange as políticas habitacionais, o planejamento urbano e a regularização fundiária. Essa organização sintetiza os eixos discutidos na pesquisa, sem pretender estabelecer uma classificação geral do direito à moradia.

4. Conclusão

A pesquisa bibliográfica e documental permite concluir que o direito à moradia digna integra a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. A Emenda Constitucional nº 26/2000 explicitou a moradia no catálogo dos direitos sociais do art. 6º, sem inaugurar toda a sua proteção constitucional, que já decorria da dignidade da pessoa humana e das normas de política urbana. Sua compreensão deve ser articulada, portanto, com esses fundamentos e com os parâmetros internacionais de adequação.

Os materiais analisados mostram que moradia adequada não se limita à disponibilidade de um espaço físico. A discussão envolve segurança da posse, condições de habitabilidade, infraestrutura, serviços públicos, segurança e integração ao espaço urbano. Por isso, a efetivação do direito depende de medidas que ultrapassam a construção de unidades habitacionais isoladas.

Nesse cenário, a função social da propriedade, o Estatuto da Cidade, o planejamento urbano e a regularização fundiária oferecem fundamentos e instrumentos jurídicos para a efetivação do direito à moradia. Sua aplicação deve ser acompanhada de políticas públicas e de atuação coordenada dos entes federativos. O reconhecimento constitucional exige, além disso, medidas institucionais contínuas e mecanismos de proteção contra a perda arbitrária da moradia, voltados especialmente às situações de

precariedade habitacional.

A análise reforça, portanto, a necessidade de aproximar a proteção normativa das condições de vida da população. A efetivação da moradia, articulada à função social da propriedade, contribui para o exercício da cidadania e de outros direitos fundamentais, e indica, como agenda de pesquisa, o exame da aplicação concreta dos instrumentos urbanísticos no âmbito municipal.

5. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 31 out. 2022.

CRUZ, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da; RAMOS, Ian Filipe Barbosa. O direito à moradia como condição para atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana. **Leopoldianum**, Santos, ano 48, n. 136, p. 83–97, 2022.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia**. Âmbito Jurídico, 1 mar. 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/direitos-sociais-direito-a-moradia/. Acesso em: 3 out. 2026.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 4**: o direito à moradia adequada (art. 11, § 1º, do Pacto). Genebra: ONU, 1991.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 7**: o direito à moradia adequada – despejos forçados (art. 11, § 1º, do Pacto). Genebra: ONU, 1997.

POLVORA, Jhovana Karla Oliveira. O direito fundamental à moradia: breves anotações sob a ótica de um Estado Democrático e a função social da propriedade. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, Rio de Janeiro, 6. ed. especial, 2025. Disponível em: https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/322. Acesso em: 3 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 65-119, jul./set. 2003.